ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 02/2026

"PROMULGA A EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE "ACRESCENTA O ART. 92-A NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, INCLUINDO AS EMENDAS INDIVIDUAIS E IMPOSITIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES/RS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **PROMULGA, em nome da Mesa Diretora**, com fundamento no art. 40 da Lei Orgânica Municipal e no art. 196 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

CONSIDERANDO a aprovação em dois turnos, pelo Plenário desta Casa Legislativa, com o quórum qualificado de dois terços dos seus membros, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica S/N/2025, de autoria dos Vereadores Cristiano Dutra Nunes, João Flávio Souza da Cunha e Rogério Santis de Morais;

CONSIDERANDO que a Emenda à Lei Orgânica, após regularmente aprovada, independe de sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a promulgação constitui ato formal, declaratório e vinculado, destinado a conferir eficácia à norma já validamente constituída no processo legislativo;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 049/2026, que concluiu pela plena validade da promulgação tardia, diante da inexistência de prazo decadencial e da natureza formal do ato;

CONSIDERANDO que a ausência de promulgação no momento oportuno configura mera irregularidade formal, plenamente sanável, não comprometendo a validade da norma;

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 24 de março de 2026, aprovada em agosto de 2025, oriunda da Proposta de Emenda à Lei Orgânica S/N/2025, de autoria dos Vereadores Cristiano Dutra Nunes, João Flávio Souza da Cunha e Rogério Santis de Morais, cujo texto segue anexo e passa a integrar o ordenamento jurídico municipal.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio das Missões-RS, aos 24 dias do mês de março de 2026.

ROGÉRIO DE SANTIS MORAIS
Vereador Presidente 2026

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10, DE 24 DE MARÇO DE 2026

"Acrescenta o Art. 92-A na Lei Orgânica Municipal, incluindo as Emendas Individuais e Impositiva e dá outras providências."

Art. 1º A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do artigo 92-A com a seguinte redação:

Art. 92-A – As emendas individuais, aprovadas, de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1.2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal cu encargos sociais.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 1.2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 5º A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II - O Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III - O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

IV - No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§ 7º Findado o prazo previsto no inc. IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 6º deste artigo.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,6% (zero virgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio das Missões-RS, aos 24 dias do mês de março de 2026.

ROGÉRIO DE SANTIS MORAIS
Vereador Presidente 2026